

Treze de Maio;

estado de santa catarina Prefeitura Municipal de Treze de Maio

LEI Nº 133/94

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRI
ANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O Senhor Vilson Nandi, Prefeito Municipal de

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política munici pal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, e social da criança e do adolescente, em condições de liber dade e dignidade.

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º - São órgãos da política e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



- 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:
 - a)-orientação e apoio sócio-familiar;
 - b)-apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c)-colocação familiar;
 - d)-abrigo;
 - e)-liberdade assistida;
 - f)-semiliberdade;
 - g)-internação.
 - § 2º Os serviços especiais visam à:
- a)-prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b)-identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - c)-proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.009/90.

- § 1º Fica criado o Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA - nos termos do artigo 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, cuja execução e controle contábil subordinar-se-á à Secretaria de Finanças do Município.
- § 2º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a administração e aplicação do Fundo.
- § 3º Os recursos do Fundo para a Infância e a Adolescência serão provenientes das seguintes fontes:
 - Transferência dos Governos Estaduais e da União;
- Dotação orçamentária da Prefeitura Municipal(específica dos Fundos Municipais);
- Multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas em Lei;
- Doações de pessoas físicas e jurídicas a título de Incentivo Fiscal;
 - Receitas de Valores Mobiliarios;
- Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 12(doze) membro efetivos, com igual número de suplentes, representados paritariamen te por instituições governamentais e não governamentais, da se guinte forma:

- I 06(seis) instituições governamentais, representadas pelos seguintes órgãos e entidades:
- a)-01(um) representante do C.E.Monsenhor Bernardo Peters;
- b)-01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - c)-01(um) representante da Polícia Civil;
 - d)-01(um) representante da Polícia Militar;
- e)-01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- f)-01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde:
- II 06(seis) representantes de instituições não governamentais, de atendimento direto, de defesa, de estudos e pesquisas e de garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme segue:
- a)-01(um) representante do Conselho Comunitário de Treze de Maio;
- b)-01(um) representante da Associação das Senhoras de Treze de Maio-ASTREMA;
 - c)-01(um) representante da Igreja Evangélica Betel;
- d)-01(um)representante da Paróquia São José de Treze de Maio;
- e)-01(um) representante do Lions Clube de Treze de Maio:
- f)-01(um) representante da Fundação Médico Social Rural São Sebastião.
- § 1º Os Conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Secretaria, no prazo de 10(dez) dias contados a partir da sanção da Lei que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º Os Conselheiros representantes dos demais órgãos governamentais serão indicados pelos chefes das unidades locais no âmbito do respectivo órgão, no prazo de 10(dez) dias, contados a partir do recebimento da solicitação para nomeação.
- § 3º Os representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente serão indicados por suas respectivas diretorias, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento da solicitação para nomeação.
- § 4º Para cada conselheiro haverá 01(um) suplente indicado na mesma ocasião que aquele.

- § 5º A solicitação de indicação do conselheiro farse-á para a primeira composição, pelo Prefeito Municipal, e nos demais casos pelo Coordenador do Conselho cujo mandato estiver se extinguindo.
- \S 6º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de O2(dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.
- § 7º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- § 8º A nomeação e posse do primeiro Conselho far-seá pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.
- § 9º Em caso da extinção da entidade com representação no Conselho, o membro desta será indicado pela que vier a sucedê-la.
- § 10 A representatividade de entidades e/ou órgãos não governamentais poderá ser substituída desde que decidido em Assembléia Geral.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;
 - IV elaborar seu Regimento Interno;
- V solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
 - VI nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- VII gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;
- VIII propor modificações ligadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento

dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer vol tadas à infância e à juventude;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no art.28 desta Lei;

Artigo 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão per manente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Artigo 10 - Os Conselheiros serão eleitos em votação secreta por representantes da comunidade local, inscritos previa mente, sendo um delegado por entidade que desenvolva atividades sócio-educativas ou afins dirigidas à criança e ao adolescente; Clubes de Serviço, Conselhos Comunitários e Associações Locais que tenham demonstrado interesse pela causa da criança e do adolescente do município.

Parágrafo único - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado de acordo com as disposições desta Lei, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Artigo 11 - A candidatura é individual e sem vincula ção a partido político.

Artigo 12 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município;

IV - reconhecida experiência de atendimento no trato da criança e do adolescente.

Artigo 13 - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 14 - Para registro dos candidatos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar edital na imprensa, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias contados da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer eleitos devidamente inscrito para votar, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Oferecida a impugnação, a mesma será apreciada e julgada pelo Conselho no prazo de cinco dias.

Artigo 15 - Das decisões relativas às impugnações, ca berá ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de cinco dias contados da intimação.

Artigo 16 - Vencidas as fases de impugnação, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 17 - A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante publicação na imprensa, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Na primeira eleição não será observado o prazo previsto no caput deste artigo.

Artigo 18 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de Comunicação Social, admitindo-se somente realização de debates e entrevistas.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Artigo 19 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adoles cente, proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

- \S 1º Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.
- § 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.
- § 3º Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, to mando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.
- § 4º A posse referente ao primeiro mandato dos Conselheiros deverá ocorrer na data da proclamação do resultado da respectiva eleição.
- £ 5º Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 20 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágro único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 21 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 22 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 23 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Artigo 24 - O conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 25 - As sessões serão realizadas em dias úteis, em horário determinado pelo Conselho Tutelar, previsto no Regimento Interno.

Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão em horário estabelecido pelo Conselho Tutelar conforme Regimento Interno.

Artigo 26 - O Conselho manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento cedido pela Prefeitura Municipal

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Artigo 27 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adole \underline{s} cente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção podera ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII_

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Artigo 28 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

- § 1º A remuneração eventualmente não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipóte se e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.
- § 2º Sendo eleito funcionário público municipal, fi ca-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 29 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem do orçamento Municipal.

Artigo 30 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Paragrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31 - No prazo de sete meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no art. 19 desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Treze de Maio

Artigo 32 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quarenta e cinco dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente e decidirá quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 33 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Artigo 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Treze de Maio, em 10 de maio de 1994.

VILSON NANDI PREFEITO MUNICIPAL

Publicação:

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Sebastião F. Pedroso SECRETÁRIO GERAL